



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **679390**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Várzea da Palma

Responsável: Arnaldo Marques de Souza, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 25/04/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42 da Lei n.º 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Faz-se a recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara - Sessão do dia: 25/04/13**

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo n.º 679390**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Várzea da Palma**

**Responsável: Arnaldo Marques de Souza**

**Exercício Financeiro: 2002**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Município de Várzea da Palma, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 05/17, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 33/1994.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Em relação à execução orçamentária e aos créditos adicionais, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e que foi observada a existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e arts. 43 e 59 da Lei Federal n.º 4.320/64 (fl. 06).

Relativamente ao repasse à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (fl.08).

Quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,60% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 15).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 24,34% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 15).

Para a verificação dos percentuais do ensino e da saúde, a Unidade Técnica incluiu na base de cálculo a rubrica 1721.09.05 por ser decorrente de imposto. Desconsiderou, ainda, do Anexo II do ensino o valor de R\$176.864,65 (cento e setenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro

reais e sessenta e cinco centavos), referente à subvenção 361 – programa 0188, por se tratar de recurso próprio da subunidade FUNDEF, não causando, entretanto, impacto nos limites constitucionais exigidos.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 44,72%, 41,74% e 2,98% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 15).

A Unidade Técnica apontou, ainda, a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$80.495,89 (oitenta mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 06).

Por fim, o estudo inicial contemplou o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, fl. 15, e as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial sumarizadas às fl. 17.

Citado, o responsável, Senhor Arnaldo Marques de Souza requereu a dilação de prazo e a devida comunicação ao gestor para que fosse permitido o acesso aos documentos relativos à prestação de contas (fl. 49). Comunicou, ainda, à fl. 55, que não havia conseguido acesso aos documentos públicos e reiterou o pedido para que o Prefeito de Várzea da Palma fosse oficiado afim de que o mesmo autorizasse o exame da documentação.

O Pedido de prorrogação do prazo foi deferido à época pelo Relator Conselheiro Elmo Braz (fl. 50).

O responsável não apresentou defesa conforme certidão de fl. 58.

A Auditoria de Contas manifestou-se às fls. 64/67, optando pela realização de diligência acerca da composição da despesa com serviço de terceiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, opinou pela realização de diligência (fl. 68).

O Relator à época, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, deixou de acolher a sugestão de diligência, encaminhando os autos ao Órgão Ministerial para a devida manifestação de mérito (fl. 70).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob o fundamento de que houve inobservância ao art. 42 da Lei nº 4.320/64 e, conseqüentemente, do art. 167, V, da Constituição Federal (fls. 72/76).

Baseado nos reiterados pedidos feitos pelo defendente para que fosse autorizado o acesso à documentação necessária a prestação das contas, determinei a intimação do

atual gestor municipal para que encaminhasse a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual, as leis autorizativas de créditos adicionais e respectivos decretos de abertura (fl. 77).

Devidamente intimado, o então prefeito municipal, juntou aos autos a documentação de fls. 80/118 e 122/166.

A Unidade Técnica, ao fazer a análise da documentação anexada, verificou que foi sanada a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, porém, constatou nova irregularidade quanto à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal no valor de R\$58.981,62 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual concluiu pela rejeição das contas (fls.168/170).

Com base no contraditório e a ampla defesa, determinei a citação do Senhor Arnaldo Marques de Souza, Prefeito Municipal no exercício de 2002, para apresentar as alegações que entender pertinentes acerca do fato novo apontado no relatório técnico (fl. 177).

Citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão de fl. 181.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer anteriormente exarado, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob o fundamento de que houve inobservância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 182 v).

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Impende ressaltar que as falhas remanescentes elencadas pela Unidade Técnica, bem como a matéria relativa à aplicação dos recursos do FUNDEF não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento de despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde, e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal no valor de R\$58.981,62 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), à luz das disposições constitucional e legal, verificou-se que não foi apontada pelo responsável em sua defesa nenhuma lei que autorize a abertura dos referidos créditos.

Portanto, fica caracterizada a incidência do não cumprimento ao disposto no art. 167, V da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo que no julgamento das contas seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.



### III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Arnaldo Marques de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea da Palma, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO;

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)